

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FABIO FARIA	PSD	RN	

Inclua-se onde couber,

Art.1º Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 22 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art.22.

§ 1º

I. três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II. um do Ministério da Cidadania;

III. um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV. um do Ministério Público do Trabalho;

V. um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI. um do Conselho Federal de Medicina;

VII. um do Conselho Nacional das Pessoas Com Deficiência; e

VIII. dois da sociedade civil

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Medida Provisória 905 é instituir o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.



Para dar efetividade a este programa, foi criado um Conselho, com a participação de diversos setores da sociedade. Contudo, talvez por um lapso técnico, o texto da Medida Provisória não contemplou a participação de um membro do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Ora, a caracterização de deficiência exige avaliação médica biopsicossocial com aplicação conjugada da Classificação Internacional de Doença (CID) e a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), consoante os conceitos hodiernos de deficiência e, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão de 2015.

Assim, sendo propomos incluir um membro do CFM, para que os médicos também estejam representados nesse órgão

20/11/2019

DATA

ASSINATURA



CD/19401.37629-66